JURISPRUDÊNCIA

TC nº 6.294/95*81

Licitação - dispensa - emergência - serviços de segurança e vigilância - certame licitatório não ultimado - risco a pessoas e bens públicos - essencialidade dos serviços - remessa intempestiva - ajuste acolhido com imposição de multa de 95,32 UFIR's - Lei 8666/93 - art. 24, IV e Lei 10544/88, art. 64, IV, 66 § 2º e art. 79, § único (multa recolhida.)

Exmo. Sr. Cons.º Relator

Cuidam os autos do Contrato nº 02/95 (fls.32/33), celebrado com a firma Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., para prestação de serviços de segurança para o Distrito de Saúde Brasilandia -ARS -7. A avença foi celebrada com dispensa de prévio procedimento licitatório, sob o fundamento da emergência, nos termos do disposto nos artigos 64, IV da Lei Municipal nº 10.544/88 e 24, IV da Lei Federal nº 8666/93.

Os elementos de instrução trazidos aos autos, em especial a prorrogação inicial e as informações acostadas como fls.121/122, evidenciam a ocorrência de situação de urgência, capaz de causar prejuízo à segurança de pessoas e bens públicos, justificando, assim, a contratação direta verificada.

Por sua vez, considerando o questionamento formulado às fls.52, quanto à eventual extrapolação do limite legal para contratação direta, por emergência, permito-me ponderar que ela se verificou em razão de persistir a situação capaz de por em risco pessoas e bens públicos, não tendo, ademais, a Origem logrado, até então, levar a cabo o certame licitatório para contratação dos serviços de vigilância para aquela Unidade.

Ora, tais serviços, no caso, se revestiram do caráter de essencialidade, não podendo sofrer interrupção na sua prestação, impondo, em conseqüência, a renovação da contratação direta.

A emergência invocada, ainda que decorrente da atividade administrativa, encontrava-se presente, de tal arte a impor ao administrador o dever de atendê-la, pena de graves conseqüências à saúde e segurança de pessoas e à incolumidade do patrimônio público (cf. fls.121/122).

Os percalços que cercaram a realização do procedimento licitatório estão detalhadamente evidenciados às fls.56/57, sendo certo que o ordenador da despesa restringiu-se a atender prontamente uma situação que exigia solução imediata, não se lhe podendo imputar responsabilidade por circunstâncias estranhas à sua vontade na liberação de recursos e que provocaram o retardamento da realização do certame (fls.103).

Dessarte, à vista dos elementos de instrução constantes no processo, considerando as conclusões de AUD favoráveis ao acolhimento do ajuste, sob o aspecto contábil-orçamentário (fls.85 e 87), e considerando, ainda, que, em casos semelhantes, este Tribunal já tem

reconhecido que os serviços em tela se revestem do caráter de essencialidade, não podendo sofrer interrupção na sua prestação, manifesto-me pelo acolhimento do ajuste, com as recomendações que Vossa Excelência entender devidas, inclusive quanto às impropriedades formais apontadas às fls.85.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 25 de maio de 1998

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

Egrégio Plenário

Em julgamento o contrato nº 02/95, firmado com fundamento no inciso IV, do art. 64, da Lei Municipal nº 10.544/88 e inciso IV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, por ARS-7 (Secretaria Municipal da Saúde) e POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços de segurança no Distrito de Saúde Brasilândia.

Na A.T./Jurídica, manifesta-se a Dra. Susana Hanaoka, pelo não acolhimento do ajuste, entendendo não justificada a emergência.

No entanto, a Chefia, pelos pareceres da Dra. Roseli de Morais Chaves e Dr. Murilo Magalhães Castro, conclui pela ocorrência de emergência, embora "ficta", dando suporte à contratação em apreço.

Opinam, porém, os I. pareceristas, pela responsabilização do causador do atraso no processamento do certame licitatório.

AUD, sob o aspecto contábil-orçamentário, é favorável ao acolhimento, detectando, não obstante: infringência de disposições da Lei nº 10.544/88, quais sejam, § 2º do art. 66 e § único do art. 79 e desobediência às Instruções 01/92.

Encerrando a instrução dos autos, PFM e SDG pugnam pelo acolhimento do instrumento contratual.

É o relatório.

São Paulo, 08 de julho de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

VOTO

Na esteira de votos por mim proferidos em casos análogos, entendo que a emergência se fez presente, justificando a dispensa da licitação.

VOTO, pois, pelo acolhimento do contrato.

Entretanto, tendo em vista o desatendimento da prescrição do § 2º do art. 66 da Lei nº 10.544/88, que impõe ao órgão da Administração Pública Direta e Indireta a obrigação de comunicar ao Tribunal de Contas a contratação emergencial, no prazo de 8 dias úteis, contados da celebração do ajuste, aplico ao ordenador das despesas, multa de 95,32 UFIR's, com fundamento no art. 52, inc. II da Lei nº 9.167/80, combinado com o art. 133 do Regimento Interno.

São Paulo, 15 de julho de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-006.294.95-81, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Substituto RUI CORRÊA, após vista que lhe fora concedida na 1809ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o contrato.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, aplicar ao ordenador da despesa multa de 95,32 UFIR's, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80, combinado com o artigo 133, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o desatendimento da prescrição do § 2º do artigo 66, da Lei Municipal nº 10.544/88, que impõe ao órgão da Administração Pública Direta e Indireta a obrigação de comunicar a este Tribunal a contratação emergencial no prazo de 8 (oito) dias úteis, contados da celebração do ajuste.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES - Revisor, e os Conselheiros Substituto RUI CORRÊA e OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de julho de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator